

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2021

Dispõe sobre a interpretação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso que especifica.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E OUTROS

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 535, de 2021, de autoria dos ilustres Deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa, Tereza Nelma, Maria do Rosário e Antonio Brito, objetiva esclarecer a interpretação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, **indicando que são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e cuidadores de pessoas com deficiência** devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação brasileira.

O parágrafo único do art. 2º do Projeto também estabelece que se aplica o disposto no art. 106, caput e inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Na justificação da proposição, os autores destacam que o projeto pretende “corrigir uma profunda injustiça praticada por lacuna na lei brasileira em face dos legítimos direitos dos cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência e seus empregadores domésticos”. Assim, o que se pretende é “ensejar aos profissionais cuidadores as mesmas prerrogativas insculpidas na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210605167800>



legislação para serviços classificados como despesa em saúde executados por outras categorias”, para efeito de dedução do imposto de renda pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às três primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria.

Na CPD, o projeto foi aprovado em junho de 2021, com uma emenda supressiva ao parágrafo único do art. 2º do Projeto.

Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Essa proposição aborda tema meritório, pois os cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência carecem de maior atenção por parte do Poder Público.

No que compete ao mérito desta Comissão, é relevante para o bem-estar de idosos e de pessoas com deficiência que gastos efetivados com seus cuidadores possam ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, assim como é permitido atualmente para os gastos com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Também concordo com a emenda supressiva da CIDOSO, que foi justificada com o argumento de que “a aplicação do art. 106 do Código



Tributário Nacional ao caso concreto será avaliado pelos órgãos fazendários responsáveis”.

Certamente, as comissões que se seguem verificarão as questões técnicas relativas à tributação e à adequação de dispositivo que modifique uma interpretação legal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 535, de 2021, com **a modificação introduzida pela emenda supressiva aprovada pela CIDOSO.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

